



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

TERCEIRA CÂMARA

EQSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-06

CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjad@esporte.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 4/2024

DATA DA SESSÃO: 10 de junho de 2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Samuel Menegon de Bona

RELATORA PARA ACÓRDÃO: Cristiane Cardoso Avolio Gomes

MEMBROS: Pedro Alberto Campbell Alquéres e Cristiane Cardoso Avolio Gomes

MODALIDADE: Boxe

DENUNCIADO(A): [...] (atleta)

**EMENTA: FALHAS DE LOCALIZACAO DO ATLETA E ERROS NO PREENCHIMENTO DO WEREABOUTS NO PERIODO DE 12 MESES. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 121 DO CBA. SUSPENSÃO DE UM ANO E SEIS MESES.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do TJAD, por maioria, suspender o atleta [...] por 1 (um) ano e seis meses, com fulcro no art. 121 parágrafo primeiro, do CBA. A penalidade deverá ser cumprida a partir da data da audiência (art. 163 do CBA), detraindo-se o período de suspensão provisória já cumprido, na forma do art. 164 do CBA.

Brasília, na data da assinatura digital.

*(assinado eletronicamente)*

**CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relatora para acórdão

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida em face de [...] por violação ao art. 121 do CBA, em razão de ter ocorrido 3 falhas de localização no período de 12 meses.

Adoto, como relatório, os fatos narrados pela Procuradoria em sua denúncia:

Conforme narrado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, ABCD, por meio de notificação, o atleta denunciado foi regularmente informado sobre a sua inclusão no Grupo Alvo de Testes, e, portanto, deveria apresentar informações sobre sua localização todos os dias durante o semestre subsequente (Documento Inclusão no GAT fls.1 e ss). O atleta assinou o termo de recebimento da notificação no dia 15.12.2022 (fls. 9). No dia 29/07/2023 o Oficial de Controle de Dopagem, Fernando, compareceu no endereço fornecido por meio do Whereabouts – Calendário de Localização inserido no Anti-Doping Administration and Management System (ADAMS) pelo atleta [...], para realizar teste fora de competição. Todavia, ao chegar no local no horário indicado pelo atleta, não foi possível localizá-lo, conseguindo contato com o atleta por telefone ao final do período, que informou eu não conseguiria chegar no local. (SEI 15001893 - pg. 13 a 17) Após ser intimado da falha de localização (fls. 18 e ss), o atleta respondeu: “Eu não estou conseguindo entrar no site de mandar onde estou porque está pedindo o nome do amigo e eu não me lembro, será que poderiam me ajudar com isso por favor”.

Assim, ficou constatada a 1ª falha de localização (fls. 34). Em 28.08.2023 ficou constatada, ainda, uma falha de preenchimento pelo atleta, como se verifica pelo documento de fls. 33, tendo o atleta informado o endereço de forma equivocada: “verificamos que no Whereabouts (Calendário de Localização do atleta no ADAMS - referente ao terceiro trimestre de 2023 - Q3/2023) o endereço preenchido pelo atleta não existe ou, no mínimo, não está correto – Avenida [...], Rio Grande do Norte, BRAZIL - (SEI nº 14356036).” Cabe aqui ressaltar que o atleta tinha sido avisado por e-mail

da inconsistência no preenchimento do whereabouts em 23.08.2023 (fls. 40).

O Atleta foi notificado sobre a falha de preenchimento em 30.08.2023, e ficou-se silente, de modo que em 12.09.2023, foi considerada esta como uma 2ª falha de localização (fls. 48). Às fls. 52 o atleta solicitou uma revisão administrativa da seguinte forma: “Eu quero sim solicitar uma revisão administrativa de avaliação porque eu coloquei tudo certinho”. Na ocasião o atleta ainda foi orientado por whatsapp a como solicitar ajuda no preenchimento do ADAMS (fls. 54). A revisão administrativa foi infrutífera e foi mantida como teste perdido, sendo esta considerada como a 2ª falha de localização. (fls. 57 e fls. 80) Aparentemente às fls. 61 e ss. o atleta recebeu novamente um manual e orientações de como preencher e utilizar o sistema ADAMS

Em 01.01.2024 foi verificado que o Whereabouts (Calendário de Localização do atleta no ADAMS - referente ao primeiro trimestre de 2024 - Q1/2024) não estava preenchido (SEI nº 14923228) conforme determinado pelas normas nacionais e internacionais antidopagem, inviabilizando a tentativa de realizar o controle fora de competição. Cabe ressaltar que em 18.12.2023 (fls. 84), o atleta recebeu um aviso de lembrete para preencher o Whereabouts. No dia 8/01/2024, a Coordenação Geral de Gestão de Resultados o notificou da aparente falha de preenchimento, concedendo prazo para manifestação, tendo o atleta se mantido inerte. Com isso, ficou constatada a 3ª falha de localização. Dessa forma, o atleta denunciado teve três falhas de localização num período de 12 meses. (...)

O atleta foi suspenso provisoriamente em 05 de abril de 2024 e requereu audiência especial conforme art. 260 do CBA, mas a suspensão provisória foi mantida pela Terceira Câmara deste TJD-AD.

Em sua defesa, o atleta alegou que nunca recebeu educação antidopagem para adequado preenchimento do sistema “whereabouts” e que teve dificuldades ao inserir suas informações no sistema, necessitando, inclusive da ajuda de sua ex-namorada para manejo do sistema. Afirmo que as falhas de localização imputadas pela ABCD decorreram da sua dificuldade de acessar o sistema e que não há provas de que tenha ingerido substâncias proibidas pela legislação.

Nesse sentido, requereu sua liberação para continuar treinando e, no mérito, pugnou por sua absolvição ou pela imposição da penalidade mínima de um ano, contada da última falha de localização.

É o breve relatório.

## VOTOS

### **Da violação à regra antidopagem**

Após a instrução e colheita de depoimentos em audiência, considera-se que restou configurada a violação ao art. 121 do CBA, que dispõe:

#### DAS FALHAS DE LOCALIZAÇÃO DE UM ATLETA

Art. 121. Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

Sanção: suspensão de dois anos

O depoimento pessoal do atleta e de sua testemunha não foram suficientes para afastar o fato de que o atleta, integrante do Grupo Alvo de Testes, tinha a obrigação de inserir de forma precisa suas informações de localização, a fim de que pudesse ser testado fora de competição, conforme determinam as regras antidopagem. Com efeito, verifica-se que o atleta solicitou auxílio de sua então namorada, bem como da ABCD, para inserir as informações no sistema, mas ainda assim houve informações insuficientes que impediram os oficiais de controle de dopagem de encontrá-lo para realizar os testes cabíveis.

Por esse motivo, restam configuradas as falhas de localização que caracterizam a violação ao art. 121 do CBA.

### **Da dosimetria da pena**

O art. 121 do CBA prevê que a sanção ao atleta que tiver falhas de localização será de dois anos. Porém, o parágrafo primeiro do dispositivo dispõe que: "O período de sanção previsto no caput está sujeito a uma redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de culpa do atleta".

O Relator originário Samuel Menegon de Bona proferiu seu voto reconhecendo a violação à regra antidopagem e determinando a suspensão do atleta pelo período de 2 anos. É o que constou de seu voto (SEI 15651972):

*“No sentido do grau de culpa, tenho como alto, já que o atleta deixou a responsabilidade de preenchimento do ADAMS, pela sua ex-namorada, condenando a 2 anos de afastamento.”*

No entanto, divirjo do r. Relator com base no depoimento do atleta e de sua testemunha em audiência. Considero que ficou caracterizada a dificuldade do atleta em manejar o sistema, considerando seu grau de instrução, e reputo que houve boa vontade de procurar ajuda tanto da ABCD como de sua então namorada para manter suas informações de localização atualizadas.

Nesse sentido, ainda que não seja afastada sua responsabilidade, considero como médio seu grau de culpa e voto pela suspensão pelo período de um ano e seis meses.

Registra-se que o Auditor Pedro Alberto Campbell Alquéres acompanhou o voto da divergência e votou pela suspensão pelo período de um ano e seis meses.

### **Do início do cumprimento da pena**

Verifica-se que o atleta se encontra suspenso provisoriamente desde 05 de abril de 2024 (SEI nº 15277962).

Portanto, a penalidade deverá ser cumprida a partir da data da audiência (art. 163 do CBA), detraíndo-se o período de suspensão provisória já cumprido, na forma do art. 164 do CBA.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do TJDAD, por maioria, suspender o atleta [...] por 1 (um) ano e seis meses, com fulcro no art. 121 parágrafo primeiro, do CBA. A penalidade deverá ser cumprida a partir da data da audiência (art. 163 do CBA), detraíndo-se o período de suspensão provisória já cumprido, na forma do art. 164 do CBA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Cardoso Avolio Gomes, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 10/07/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15712443** e o código CRC **85C766A9**.